



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 27 05 09
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 578

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35464.003526/2006-72
Recurso nº 154.472 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.534
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/06/2006

DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS - Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Processo nº 35464.003526/2006-72
Acórdão n.º 206-01.534

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE ORIGINAL
Brasília, 27 05 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 579

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

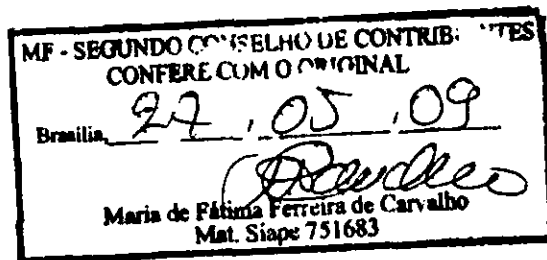
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 104/105) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e que tais remunerações foram informadas em GFIP -- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A auditoria fiscal informa que a empresa efetuou depósitos judiciais das contribuições devidas, conforme decisão judicial em Medida Cautelar nº 94.24226-3 e que a notificação foi lavrada para prevenir a decadência. Tal ação tem por objeto o reconhecimento de que preenche os requisitos para ser considerada imune à tributação, seja em relação a impostos, seja em relação a contribuições sociais.

A notificada apresentou defesa (fls. 369/378) onde alega que é incontroverso que os valores relativos à contribuição social patronal do período foram integralmente depositados em juízo. Como não foram constatadas quaisquer irregularidades em tais depósitos, entende que não se verificou fato gerador de aplicação de juros e multa, consubstanciado em depósito foram de época ou em percentual inferior ao devido.

Considera que a aplicação indevida de multa e juros levou a um valor consolidado irremediavelmente errado, o que levaria à nulidade da notificação.

Pela Decisão-Notificação nº 21.404.4/0752/2006 (fls. 516/529), o lançamento foi considerado procedente.

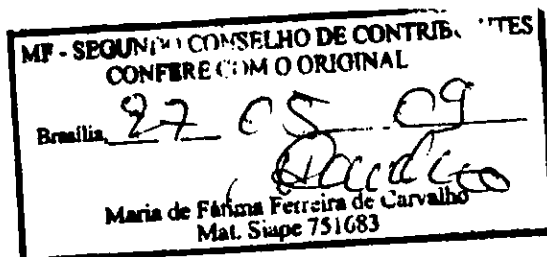
Inconformada, a notificada recorreu tempestivamente (fls. 536/546) e argumenta que a decisão recorrida não se reporta à defesa apresentada em vários tópicos e faz menção a empresa diversa da auditada.

Considera que a decisão estaria prejudicada uma vez que se fundamenta em informações estranhas e não pertencentes ao respectivo processo.

No mais, repete as argumentações apresentadas em defesa.

Diante das alegações apresentadas, a decisão recorrida foi anulada e emitida nova Decisão-Notificação nº 21.404.4/0102/2007 (fls. 552/561) que manteve a procedência do lançamento.

Em novo recurso (fls. 567/572) a notificada reforça seu inconformismo pela aplicação de juros e multa, uma vez que efetuou o depósito judicial dos valores.



Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente reconhece o direito de a Fazenda Pública constituir o seu crédito tributário para prevenir a decadência, haja vista que o depósito judicial, suspende a exigibilidade do crédito, mas não interrompe a decadência e nem obsta a lavratura do lançamento de ofício. Nesse caso, a Fazenda Pública está impedida de exigir o crédito tributário mediante execução fiscal, mas deve efetuar o lançamento do crédito tributário que é atividade vinculada, conforme dispõe o art. 142 do CTN.

O recurso apresentado resume-se ao inconformismo pelo fato de terem sido computados juros e multa sendo que a recorrente efetuou o depósito judicial das contribuições ora lançadas.

A recorrente entende que a notificação seria nula em razão da consolidação de valor superior ao devido.

Em parte, assiste razão à recorrente.

O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, descaracteriza-se a mora e afasta-se a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

No mesmo sentido manifesta-se a doutrina, conforme se verifica nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho¹:

"Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei".

¹ Manual de Direito Tributário, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446



Processo n° 35464.003526/2006-72
Acórdão n.º 206-01.534

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 05, 08
[Assinatura]
Márcia de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 582

Entretanto, o lançamento de juros e multa não é razão suficiente para nulidade da notificação, conforme postula a recorrente.

Não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade no lançamento em referência e, não se pode perder de vista que o lançamento não é imutável, e pode ser alterado em decorrências da própria impugnação do sujeito passivo, de acordo com o art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

[Assinatura]
ANA MARIA BANDEIRA